



PL 57/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR QUITO FORMIGA

JUSTIFICATIVA

No Brasil o sincretismo religioso é bastante comum. Desde o Brasil Colônia, de forma silenciosa, procurou-se adaptar as religiões tradicionais às de matriz africana. A adaptação conectou o conhecimento ortodoxo ao não convencional a partir da promoção do esclarecimento e do estudo metafísico, facilitando a prática, por vezes de mais de um culto, equiparando-os, desconstruindo preconceitos e propagando a liberdade religiosa.

Se no concreto social a tendência é a igualdade, em matéria tributária, pode-se dizer que há um tratamento desigual quanto à cobrança do tributo - IPTU, entre os espaços destinados às religiões convencionais e os análogos destinados aos cultos de matriz africana, muito embora sejam formalmente reconhecidos e praticados no mesmo território urbano, o que acaba gerando um fato incompreensível e provocando deliberadamente uma incoerência injustificável.

QF

A proposta ora apresentada pretende reparar essa injustiça e tratar de forma equânime todos os espaços destinados ao culto e a prática religiosa, evitando uma virtual interpretação negativa dos cidadãos quanto às ações fiscais adotadas pela administração pública municipal.

É imperativo demonstrar que o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966, já promoveu a igualdade tributária de todas as manifestações religiosas, independentemente de origem ou profissão de fé:

“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - (...)

II - (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

III – (...)

IV - cobrar imposto sobre:

a) (...)

b) templos de qualquer culto;

c) (...)"

Porém, a Lei 6.989 de 29 de dezembro de 1966, expressa na Seção V, Das Isenções, o seguinte:

“Art. 18. São isentos do imposto:

I – os conventos, os seminários, os palácios arquiépiscopais, residências paroquiais, quando de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;

II – (...)"

É preciso ressaltar que a operacionalização do artigo em comento exclui os imóveis especificados no presente projeto que não se caracterizam com a formalidade expressa e imposta no texto.

Por outro lado, se impõe também acrescentar que propositura reúne condições para regular tramitação, pois encontra fundamento nos incisos I e III do artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, como também nos incisos I e III, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, como veremos a seguir:

Verifica-se, que a medida sob análise trata de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do artigo 30, inciso I e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, cujo teor insere na competência da municipalidade legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, senão vejamos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Todavia, saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa. Tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos de lei que versem sobre matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição, in verbis:

Q.F.

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

(...)

Corroborando com a assertiva, a ementa do pronunciamento da Procuradoria Geral de Justiça, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 15.766-0, que “mutatis mutandis” aplica-se ao presente caso:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa de Vereador, promulgada pelo Presidente da Câmara, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção tributária em casos específicos - incoerência de conflito com os dispositivos contidos nos parágrafos 2º e 6º, do art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo - Inexistência, na atual ordem constitucional, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR QUITO FORMIGA

exclusividade para o Chefe do Executivo quanto à iniciativa de apresentação de projetos de lei em matéria financeira e tributária - Improcedência da argüição de inconstitucionalidade". (in "Justitia", jan/mar 94, p. 129).

Cabe ainda mencionar que o projeto não apresenta impacto expressivo nas metas orçamentárias e financeiras do Município de São Paulo, pois os imóveis beneficiados não atingem quantidade suficientemente significativa.

Por fim, assegura-se que o projeto pretende ser fonte de estímulo e representar uma oportunidade para a regularização dos espaços onde são praticadas todas as expressões religiosas, tomando-se em consideração que os princípios e valores dos praticantes são reconhecidos pelo respeito à vida, caridade e solidariedade, visando o bem e a evolução espiritual.

Pelas razões acima expostas é que peço a atenção dos nobres pares, elegendo essa egrégia casa como o palco de mais uma ação de justiça tributária.



QUITO FORMIGA
VEREADOR